

PROCESSO - A.I. Nº 206825.0015/02-1
RECORRENTE - FARMA MED COMERCIAL DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^aJFF nº 0373-03/02
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 12.02.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0006-11/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. A alegação de existência de Denúncia Espontânea é insubstancial, pois o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal quando formalizou o pedido perante repartição da Secretaria da Fazenda. Acertada a Decisão da Junta de Julgamento. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A matéria submetida a esta Câmara refere-se a Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, através do qual o mesmo manifesta a sua inconformidade com a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal. No Auto de Infração em exame, a fiscalização exige ICMS no valor de R\$ 19.840,96, acrescido da multa de 50% e mais multa de R\$ 2.977,49, imputando ao autuado as duas infrações, a seguir descritas:

1. “Deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário. Para os exercícios de 2000 e 2001”;
2. “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

O autuado apresentou impugnação (fl. 93), contestando a segunda infração, sob alegação de que o imposto questionado foi objeto da Denúncia Espontânea nº 206825.0015/02-1 (fls. 94 a 95).

O autuante, em informação fiscal (fl. 98), diz que o autuado não questiona a primeira infração, e que em relação à segunda, emite informações ininteligíveis, onde apenas se pode depreender que o contribuinte diz ter feito denúncia espontânea, dos impostos cobrados, através de processo que tem o mesmo número e data do Auto de Infração em análise. Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração.

Os autos foram remetidos para julgamento na Primeira Instância, sendo proferida Decisão, a seguir reproduzida:

“No que diz respeito à infração 1, entendo que ficou comprovado nos autos que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, por parte do autuado, se constituiu em impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo, cabendo a multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, exigida no presente PAF.

Ademais, o sujeito passivo não contestou a exigência, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da irregularidade.

Em relação à infração 2, embora o autuado alegue em sua defesa que efetuou denúncia espontânea, constata-se nos extratos do SIDAT, às fls. 94 e 95, que o mesmo anexou, que os referidos demonstrativos são na realidade discriminação dos valores exigidos no presente Auto de Infração.

Do exposto, estando as infrações devidamente comprovadas nos autos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Intimado da Decisão acima o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, versando exclusivamente sobre a acusação relacionada ao item 2 do Auto de Infração, onde reafirma que o débito exigido não pode ser cobrado duas vezes, por ter realizado denúncia espontânea do mesmo, através do processo nº 600000.2610/02-0, de 15/07/2002, conforme atesta demonstrativo fornecido pela Secretaria da Fazenda, em 19/11/02, cópia anexa aos autos.

A Representação da PROFAZ, em seu Parecer, afirma que o único argumento defensivo apresentado pelo recorrente não tem o condão de elidir a legitimidade da ação fiscal, vez que o recorrente não comprova o recolhimento de qualquer parcela do tributo devido ao erário estadual. Acrescenta que o recorrente silencia sobre o mérito do lançamento o que reforça o acerto do procedimento e conclui opinando pelo não provimento do Recurso.

VOTO

O presente Recurso se restringe ao item 2 do Auto de Infração, que contém a exigência de ICMS em razão da falta de recolhimento do tributo nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Examinando as provas carreadas ao processo verifico que a Denúncia Espontânea apresentada pelo contribuinte (fl. 112) foi protocolada na Secretaria da Fazenda em 15/07/2002, data em que o mesmo já se encontra sob ação fiscal, com a lavratura, pelo agente fiscal, de termo de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, datado de 10/07/2002 (fl. 8). Consta, também, nova intimação, ocorrida em 15/07/2002 e Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, formalizado em 17/07/2002. Assim, é necessário reconhecer a alegação defensiva não se sustenta, pois iniciada a ação fiscal fica obstada a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação tributária. A Decisão da Junta de Julgamento, portanto, não merece reforma. Voto, assim, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE Auto de Infração nº 206825.0015/02-1, lavrado contra FARMA MED COMERCIAL DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$19.840,96, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$2.977,49, e demais acréscimos legais, prevista no art. 42, XII, da mesma lei acima citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ